

Fraude à execução, Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 615-A do Código de Processo Civil

Renato Luiz Harmi Hino

*Advogado da CAIXA no Paraná
Pós-graduado em Direito Processual Civil pela
Universidade Gama Filho*

RESUMO

A ocorrência da fraude à execução tem sido objeto de diferentes decisões judiciais, o que levou o Superior Tribunal de Justiça a consolidar seu entendimento por meio da sua Súmula 375, passando a exigir prévio registro da penhora ou prova da má-fé do terceiro adquirente para seu reconhecimento. Este estudo tem por objetivo apresentar a evolução histórica do instituto da fraude à execução e seus atuais pontos polêmicos, conjugado à aplicação da providência do artigo 615-A do Código de Processo Civil, que permite ao exequente averbar a certidão do ajuizamento da ação junto ao registro público dos bens do devedor, com destaque aos tipos de processos em que ela pode ser utilizada, e aponta a necessidade de adoção pelo credor de providências judiciais com o objetivo de prevenir a alienação de bens pelo devedor em fraude à execução, que pode comprometer a recuperação de seu crédito.

Palavras-chave: Processo Civil. Fraude à execução. Súmula 375 do STJ. Art. 615-A do CPC.

ABSTRACT

The fraud of execution incident has been subject of several court decisions, which led the High Court of Justice to consolidate its understanding through its Precedent 375, starting to require prior registration of the attachment or proof of third acquirer bad faith in order to recognize the fraud. This study aimed to present historical evolution of the fraud of execution incident and its current controversial issues, combined with action application of the Article 615-A from Civil Procedure Code, which allows the petitioner to register the lawsuit distribution certificate in public records of debtor goods, notably in relation to the types of proceedings in which can be used, and shows the necessity of lender to take legal actions in order to prevent the alienation of property by the debtor in fraud of execution, which may jeopardize the recovery of his credit.

Keywords: Civil Procedure. Fraud of Execution. Precedent 375 of the STJ. Article 615-A from CPC.

Introdução

O presente estudo inicia-se pelo instituto da fraude à execução, com as suas hipóteses legais de ocorrência, passando pelas alterações havidas na jurisprudência ao longo do tempo quanto à sua caracterização até chegarmos à edição da Súmula 375 pelo STJ.

Com o objetivo de propiciar a celeridade e a efetividade do processo de execução, foram promovidas mudanças no Código de Processo Civil, no tocante às disposições a ele relativas, por meio da Lei nº 11.382/2006.

Dentre essas mudanças, introduziu-se no Código de Processo Civil o artigo 615-A, prevendo-se a possibilidade de o exequente, distribuída a execução, obter certidão comprobatória do ajuizamento e averbá-la junto ao registro público dos bens do devedor passíveis de penhora, objetivando prevenir sua alienação a terceiros em fraude à execução.

Essa inovação, que, em princípio, pareceu ser algo benéfico ao credor, demonstrou tratar-se, na prática, da positivação legal da tendência jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de proteção ao terceiro de boa-fé, consolidada em sua Súmula 375.

Analisaremos essa providência do artigo 615-A do CPC e as polêmicas existentes em relação aos tipos de processo em que ela se aplica considerando as decisões de nossos tribunais.

Ao final, abordaremos como o atual entendimento jurisprudencial acerca da fraude à execução acarreta aos credores a necessidade de adoção de medidas judiciais preventivas para resguardar seus interesses e possibilitar a recuperação de seu crédito em caso de inadimplência.

1 Fraude à execução

O instituto da fraude à execução está diretamente ligado à responsabilidade patrimonial do devedor, em que *"el crédito encierra un deber para el deudor e una responsabilidad para su patrimonio"* (VON TUHR, 1934 *apud* THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 201).

Essa responsabilidade patrimonial do devedor encontra-se positivada no Código de Processo Civil ao prever em seu artigo 591 que *"o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei"*.

Dessa disposição legal surge a questão temporal referente aos bens presentes; isto é, presentes em que momento? Dúvidas não há que os bens penhoráveis encontrados na fase de penhora poderão ser objeto desta. Mas e se nessa fase não forem localizados esses bens porque já alienados a terceiros? Os bens que já estiveram na esfera de propriedade do devedor poderão ser penhorados? Como leciona Theodoro Júnior (1993, p. 103), “tanto os bens existentes ao tempo da constituição da dívida como os que o devedor adquiriu posteriormente ficam vinculados à responsabilidade pela execução”.

Considerando que o patrimônio do devedor responde por suas obrigações, se após a constituição destas o devedor onera ou aliena bens ou direitos a título gratuito ou oneroso, o patrimônio que possuía ao tempo da obrigação irá por ela responder (NERY JUNIOR; NERY, 2010).

Porém, a possibilidade de o patrimônio do devedor que já tiver sido alienado ou onerado em favor de terceiros continuar a responder por suas obrigações não é automática, pois depende de pronunciamento judicial. Esse pronunciamento judicial dependerá da demonstração pelo credor de que a alienação ou oneração de bens pelo devedor se deu em fraude, a qual poderá ser considerada contra credores ou à execução.

Apesar de a fraude contra credores e a fraude à execução possuírem semelhanças, trata-se de institutos distintos inclusive quanto à sua natureza jurídica. Como nosso estudo tem como foco o direito processual, não adentraremos no estudo da fraude contra credores; porém, se apresenta oportuno conhecer suas principais distinções tomando por base o que leciona Bruschi (2005).

A fraude contra credores é instituto de direito material disciplinado nos artigos 158 a 165 do Código Civil, enquanto a fraude à execução pertence ao direito processual tratado no artigo 593 do Código de Processo Civil. A fraude contra credores atinge interesses particulares dos credores preexistentes, enquanto na fraude à execução ocorre, também, por parte do devedor, a violação à atividade jurisdicional do Estado, inclusive passível de penalidades. A fraude contra credores depende de ação própria (revocatória ou pauliana) para sua declaração por sentença, enquanto para a fraude à execução é necessário haver lide pendente, na qual sua ocorrência será reconhecida. Na fraude contra credores, o ato fraudulento é anulado e o bem retorna ao patrimônio do devedor, beneficiando inclusive outros credores; já na fraude à execução, o ato permanece válido entre as partes, sendo ineficaz apenas em relação ao credor prejudicado para o qual assim foi declarado e, portanto, somente a ele aproveita.

Esses institutos também se diferenciam quanto à vontade das partes em prejudicar o credor, conhecida como *consilium fraudis*, a qual necessita ser provada na fraude a credores, mas pode ser presumida na fraude à execução. Por fim, na fraude contra credores, estes têm a obrigação de fazer prova da insolvência do devedor como requisito para a ação revocatória, enquanto na fraude à execução esse ônus, como regra, não é do exequente, vez que se presume sua ocorrência, cabendo ao devedor afastar essa presunção.

Ainda sobre o aspecto temporal, há a questão relativa à hipótese de existência de vários bens em nome do devedor por ocasião da constituição da obrigação, os quais foram sendo alienados paulatinamente até que o devedor se tornou insolvente; neste caso, segundo Castro (1974), a fraude deverá ser apreciada considerando o tempo da alienação, de forma a atingir inicialmente as alienações por último realizadas, retroagindo apenas até o cômputo da dívida.

Isso significa que, se por ocasião da alienação ou oneração o devedor possuía outros bens para responder por suas obrigações pecuniárias, ela não será considerada em fraude à execução, a qual poderá verificar-se apenas em relação às alienações ou onerações dos bens que permaneceram no patrimônio do devedor. Nesse sentido:

Fraude à execução. Alienação de imóvel após a citação e anterior à penhora. Art. 593, II, CPC. Embargos de terceiro. Existência de outros bens, alienados posteriormente. Não havendo comprovação da insolvência, à época do negócio, não há que se falar em fraude (REsp 222.709/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 143).

Há que se registrar, entretanto, que essa regra não se aplica aos bens cujos direitos sejam objeto da ação ou que já estejam eficazmente constrictos em garantia desta, pois, nesses casos, é irrelevante, como regra, a existência de outros bens do devedor que possam responder pela obrigação.

1.1 Conceito e efeitos

O conceito de fraude à execução pode ser extraído do artigo 593 do CPC, o qual dispõe que ocorre a fraude à execução na alienação ou oneração de bens quando sobre eles pender ação fundada em direito real, ou quando ao tempo desse ato corria em face do devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, ou ainda em outras hipóteses previstas em lei.

Para Marinoni e Mitidiero (2010, p. 615), “trata-se de manobra do executado que visa subtrair à execução bem de seu patrimônio”. Mas essa subtração de bens pode dar-se não somente pela alienação, que corresponde à “transferência a título gratuito ou oneroso” (LIMA, 1990, p. 443), mas também pela sua oneração a qualquer título, sendo as mais comuns a constituição de garantia real para o cumprimento de alguma obrigação pecuniária e a promessa irrevogável de compra e venda. Na hipótese de oneração pela constituição de garantia real, o reconhecimento da fraude à execução em sua constituição terá o efeito de os privilégios dessa garantia não serem oponíveis ao credor prejudicado, fazendo com que este, mesmo se quirografário, tenha seu crédito satisfeito com preferência àquele com garantia real.

A justificativa para a existência do instituto da fraude à execução pode ser extraída do seguinte ensinamento de Theodoro Júnior (2004, p. 212):

É claro que não se pode ter como eficaz um processo executivo que não consegue defender a própria garantia da prestação jurisdicional satisfativa. Com efeito, a execução tem como objeto bens aptos a satisfazer o direito do credor. Se esses bens são desviados impunemente, o que se frustra não é apenas o direito subjetivo da parte. É, acima de tudo, a prestação jurisprudencial.

Em razão de o conceito legal nada dispor sobre a intenção de fraudar, a maioria da doutrina posicionou-se no sentido de ser ela presumida e, portanto, desnecessária a prova de que o terceiro adquirente tivesse a deliberada vontade de fraudar o credor, sendo bastante a existência da litispendência. Porém, a atual orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de proteção ao terceiro adquirente de boa-fé, condicionando a presunção da *consilium fraudis* à existência de prévia anotação do gravame no registro público do bem, como se verá no decorrer deste estudo.

A consequência legal do reconhecimento judicial da ocorrência da fraude à execução na alienação ou oneração de bens é que esta será considerada ineficaz em relação ao credor prejudicado, para o efeito de ser possível a penhora desses bens perante o terceiro adquirente, sem que a alienação ou oneração seja anulada. Para Zavascki (2003 *apud* BRUSCHI, 2005, p. 146),

na fraude à execução o bem fica desde logo passível de constrição judicial, independentemente de sentença ou de decisão judicial declaratória ou constitutiva, posto que o negócio em que se deu a alienação ou instituição do gravame não opera seus efeitos perante a execução”.

Além disso, nos termos do art. 600, inciso I, do CPC, a fraude à execução é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando o devedor à multa de até 20% do valor atualizado do débito, em favor do credor, como previsto no art. 601 do mesmo *codex*.

Embora de rara aplicação, a fraude à execução também se constitui em crime, como tipificado no art. 179 do Código Penal, sujeitando o infrator à pena de detenção de seis meses a dois anos ou multa. Diz-se de rara aplicação em razão de sua ação penal depender de queixa e, portanto, ser necessário pedido formal do credor prejudicado para que seja ajuizada. Normalmente, não há interesse do credor na detenção do devedor, pois isso pode obstar sua capacidade laborativa e, com isso, impossibilitar a percepção de rendimentos, sem os quais não será possível o adimplemento de obrigações pecuniárias.

Cabe ressaltar, ainda, que a fraude à execução haverá apenas em face do autor da ação, não se lhe aproveitando para outros credores.

1.2 Hipóteses Legais

Os incisos I a III do artigo 593 do CPC dispõem sobre as situações passíveis de caracterização da fraude à execução. A saber: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei.

1.2.1 Na pendência de ação fundada em direito real

Corresponde à hipótese de sobre o bem alienado ou onerado pender ação fundada em direito real (reivindicatórias, usucapião, que versem sobre penhor, hipoteca, alienação fiduciária, anticrese, entre outras), na qual se busca bem certo ou “a obrigação se acha vinculada a bem igualmente certo”, objeto de garantia real (LIMA, 1990, p. 447). Nesse caso, desde que haja essa ação, a alienação ou oneração poderá ser declarada em fraude à execução, mesmo que o devedor possua outros bens que possam responder pela obrigação pecuniária. Como ensina Salamacha (2005, p. 160):

Pela norma do inciso I do art. 593 do CPC, não há que se perquirir sobre a insolvência ou não do devedor alienante. Não faz diferença que tenha outros bens, livres e desembaraçados, eis que estará configurada a fraude à execução, pois, como se trata de ação fundada em direito real, somente interessa ao autor o bem vin-

culado ao processo. É esse bem que trará a satisfação do autor.

O que se exige nessa hipótese é a litispendência, ou seja, a existência de ações judiciais “cuja pretensão de direito material nelas discutida tem natureza real” (NERY JUNIOR; NERY, 2010, p. 1042); isto é, seu objeto deve corresponder a direitos sobre o bem alienado ou onerado.

Há divergência, porém, se é bastante o simples ajuizamento da ação ou se é necessária a citação do réu. Para Nery Junior e Nery (2010, p. 1042):

Embora o sistema do CPC considere proposta a ação assim que distribuída ou despachada a petição inicial (CPC 263), somente se poderá dizer que a ação corre, isto é, está pendente, depois que se efetivar a citação válida (CPC 219). Assim, se o ato de oneração ou alienação se dá depois da propositura da ação, mas antes da citação, terá havido fraude contra credores, somente declarável por meio de ação pauliana; se o ato de oneração se deu depois da citação válida, terá havido fraude de execução, que pode ser reconhecida na execução ou nos embargos, de devedor ou de terceiro.

Esse entendimento doutrinário é acompanhado pela jurisprudência, a qual entende ser “imprescindível que o demandado tenha sido citado validamente para o processo em curso” (STJ, 5ª T., REsp 719.969/RS, rel. Min. Felix Fischer, j. 02.08.2008, DJU 26.09.2005, p. 450, *apud* MARINONI; MITIDIERO, 2010, p. 615). Todavia, como cita Nery Junior e Nery (2010, p. 1042), há entendimentos em sentido diverso, admitindo “que o ato praticado depois da propositura da ação, mesmo antes da citação, pode caracterizar a fraude à execução”, e também posições intermediárias que não consideram indispensável a citação válida, admitindo-se a prova da “ciência inequívoca do demandado de que contra ele pende ação capaz de reduzi-lo à insolvência”. Contudo, o entendimento predominante da doutrina e da jurisprudência é pela necessidade da citação válida do devedor.

Mas a controvérsia vai além para discutir se o reconhecimento da fraude à execução nesses casos também dependerá do registro da citação junto à matrícula do imóvel, cuja providência está prevista no artigo 167, I, 21, da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). Quanto a isso, Castro (1974), Santos (1989) e Theodoro Júnior (2004) entendem que o registro da citação na matrícula imobiliária não é requisito para o reconhecimento da fraude à execução na alienação ou oneração daquele bem, sendo bastante a litispendência; a consequência é que a ausência do registro da ci-

tação retira a presunção absoluta da fraude e acarreta ao credor o ônus de provar que o terceiro adquirente tinha conhecimento da existência da ação pendente em face do alienante, providência esta dispensada se realizado o registro previsto na Lei de Registros Públicos. Nesse sentido é o julgado colacionado por Nery Junior e Nery (2010, p. 1044):

Para configurar a fraude de execução, mister se faz que haja litispendência, isto é, já tenha sido o executado validamente citado (JTACivSP 107/286), estando esse ato inscrito no registro (LRP 167 I), ou, na falta de tal providência, havendo prova de que o adquirente sabia da existência da ação (STJ, 4ª T., REsp 212107/SP, rel. Min. Rui Rosado de Aguiar, j. 4.11.1999, v.u., DJU 7.2.2000, p. 166).

Disso se conclui que haverá presunção absoluta da fraude à execução quando houver o registro público da citação válida do devedor anterior à alienação. Porém, e se não tiver havido esse registro? Será do credor o ônus da prova de que o adquirente sabia da existência da ação?

Salamacha (2005, p. 163), com base no princípio da proporcionalidade, “que serve de ponto de equilíbrio na interpretação e aplicação das regras jurídicas”, apresenta duas situações em que haveria presunção relativa em favor de determinada parte a depender de determinadas circunstâncias. Para ele, haverá presunção relativa em favor do credor quando a ação tramitar no foro da situação do bem, em razão da praxe comercial de o adquirente obter, previamente à alienação do bem, certidão de feitos ajuizados em nome do alienante. De fato, mais que uma praxe comercial, há lugares em que é obrigatória a apresentação dessa certidão como condição para a lavratura da escritura pública de alienação, como prevê o § 2º do art. 1º da Lei nº 7.433/1985, regulamentado pelo Decreto nº 93.240/1986. Com isso, o adquirente teria prévio conhecimento da existência da ação em face do alienante e, portanto, não poderia alegar sua ignorância.

Por outro lado, esse mesmo autor defende que a presunção relativa será em favor do adquirente quando a ação tramitar em foro diverso da situação do bem, pois, nesse caso, não teria ele como saber da existência da ação sem o registro público dessa litispendência, diante da impossibilidade de obtenção da certidão de feitos ajuizados que abrangesse todos os foros, especialmente da justiça comum. Nessa hipótese, caberia ao credor o ônus de demonstrar que o adquirente tinha ciência da existência da ação.

Essas alternativas são juridicamente defensáveis e plenamente aplicáveis em casos concretos com essas características, além de dis-

tribuir de forma equilibrada o ônus da prova. Na verdade, elas podem ser aplicadas não somente nas ações fundadas em direito real, mas também em qualquer ação que possa levar o réu à insolvência, que corresponde à segunda hipótese de ocorrência da fraude à execução que veremos a seguir.

1.2.2 Na existência de ação capaz de tornar o devedor insolvente

Trata-se da hipótese em que a caracterização da fraude à execução depende da circunstância de, ao tempo da alienação ou oneração do bem, haver em face do devedor ação judicial capaz de levá-lo à insolvência. Apesar de o nome do instituto ser fraude à execução, sua ocorrência pode dar-se em outras demandas judiciais, além do processo de execução, vez que, sendo o ato fraudulento "atentatório à dignidade da justiça, é suficiente que haja litispendência em ação judicial, qualquer que seja ela (de conhecimento – declaratória, constitutiva ou condenatória –, cautelar ou de execução)", bastando que possa levar o devedor à insolvência (NERY JUNIOR; NERY, 2010, p. 1042-1043). Esse entendimento decorre da interpretação da própria previsão legal que usa o termo "demanda", sem limitar a um tipo específico de ação.

Por certo que o reconhecimento da fraude à execução, com seus efeitos, somente ocorrerá na fase de execução ou de cumprimento de sentença, mas o ato fraudulento não necessita que tenha ocorrido nessa fase, sendo possível a partir da fase de conhecimento, desde que a alienação ou oneração tenha desfalcado o patrimônio do devedor ao ponto de não remanescer bens bastantes para responder pela obrigação decorrente da decisão judicial.

Contudo, apesar de o texto legal prever a possibilidade da ocorrência da fraude à execução mesmo que a ação ainda esteja na fase de conhecimento, a atual orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de proteção ao terceiro adquirente de boa-fé, tornou difícil sua caracterização, como se verá nas seções seguintes.

Além disso, diferente da hipótese anterior, nesta a lei exige a presença de dois requisitos: a) existência ao tempo da alienação ou oneração de ação judicial em face do devedor que lhe possa acarretar responsabilização patrimonial (litispendência); e b) que essa ação leve o devedor à insolvência.

O primeiro requisito, referente à litispendência, corresponde à mesma situação já tratada no item anterior, onde se viu que o entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante é que

a litispendência somente será reconhecida após a citação válida do devedor, não sendo suficiente o simples ajuizamento da ação.

Porém, a partir da Lei nº 11.382/2006, que introduziu no Código de Processo Civil o artigo 615-A, instituiu-se a possibilidade de caracterizar-se a fraude à execução antes mesmo da citação do devedor, bastando que o exequente providencie o registro da certidão do ajuizamento da execução no registro público do bem que se pretende penhorar. Como esse assunto será tratado na sequência em seção própria, ficaremos neste ponto apenas como mera menção.

O segundo requisito correspondente à insolvência o art. 748 do CPC assim define: “dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor”. A insolvência, portanto, é a incapacidade do devedor de honrar seus compromissos financeiros, pela ausência de bens ou de renda que possam por eles responder.

Portanto, não basta a litispendência, faz-se necessária também a insolvência do devedor. Como leciona Lima (1990, p. 451), a simples existência da ação não gera a fraude, há que haver dano, prejuízo, decorrente da insolvência resultante da alienação ou oneração de bens pelo devedor. “Se o devedor aliena ou onera mas fica com bens suficientes, não cabe ao credor insurgir-se, pois não lhe compete um bem determinado”.

Isso significa que se após a alienação ou oneração o devedor permanecer com outros bens que não o tornem insolvente, não terá havido fraude à execução. Segundo Theodoro Júnior (2004, p. 211), é necessário “demonstrar o *eventus damni*, isto é, a insolvência do devedor decorrente da alienação ou da oneração”.

O texto legal do inciso II do art. 593 do CPC refere-se à demanda judicial como a causadora da insolvência do devedor, e não à alienação ou oneração de bens, o que não poderia ser diferente, já que no momento da alienação ou oneração o devedor poderia não estar insolvente, pois a obrigação pecuniária decorrente da decisão judicial ainda não existia, sendo esta, portanto, a causadora da insolvência.

Theodoro Júnior (2004, p. 211), todavia, observa “que a insolvência não deve decorrer obrigatoriamente da demanda pendente, mas do ato de disposição praticado pelo devedor”. O que ocorre nesse caso é que os efeitos da decisão judicial retroagem até a alienação ou oneração, pelo devedor, de bens existentes por ocasião da sua citação, que ocasionaram a impossibilidade de cumprimento da obrigação estabelecida judicialmente, fazendo com que aquela alienação ou oneração possa ser atingida pela declaração de fraude à execução.

Essa hipótese legal é a que mais sofreu alterações e gerou controvérsias quanto à sua aplicação, como veremos em seção específica sobre a divergência doutrinária e a sua evolução jurisprudencial.

1.2.3 Outras situações previstas em lei

Embora despidendo, já que as demais hipóteses estabelecidas no próprio CPC e em lei específica não necessitam desse referendo, o inciso III do art. 593 do citado código pode ser visto como mero alerta da existência de outras situações legais que também caracterizam a fraude à execução.

Iniciaremos com as hipóteses contidas no próprio Código de Processo Civil, como a do art. 672, § 3º, referente à situação em que, realizada a penhora de crédito, o terceiro por ele obrigado nega sua existência em conluio com o devedor do exequente, recebendo a quitação deste. Nesse caso, essa quitação é considerada em fraude à execução para o efeito de o devedor do crédito penhorado continuar a por ele responder perante o exequente.

A outra hipótese contida no Código de Processo Civil corresponde ao art. 615-A, introduzido pela Lei nº 11.382/2006, referente à possibilidade de o exequente, distribuída a execução, obter certidão do ajuizamento e promover sua averbação junto ao registro público do bem móvel ou imóvel. Nos termos do parágrafo terceiro desse artigo, após essa averbação, presumir-se-á em fraude à execução a alienação ou oneração desse bem. Não nos alongaremos nessa análise aqui em razão de esse assunto estar abordado especificamente na seção 3 deste estudo.

Para Lima (1990), após os registros de que trata o art. 167, inciso I, 2, 5 e 21, da Lei nº 6.015/1973, combinado com o art. 240 da mesma lei, as alienações ou onerações que a eles se seguirem serão considerados em fraude à execução. Aqueles incisos tratam dos registros da hipoteca judicial; da penhora, arresto ou sequestro de imóveis; e das citações em ações de direito real ou pessoais reipersecutórias relativas a imóveis. Já o art. 240 prevê que o registro da penhora faz prova quanto à fraude em qualquer transação posterior.

Deixamos por último a hipótese de fraude à execução contida no art. 185 do Código Tributário Nacional, em razão da alteração de redação promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, que, igualmente, acarretou mudança na jurisprudência para esses casos.

Prevía o texto anterior do art. 185 do Código Tributário Nacional: “Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com

a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução”.

Diante da condição de o débito tributário estar em cobrança judicial, o entendimento majoritário da doutrina e também da jurisprudência, como discorreu Pacheco (1997), era que a essa hipótese se aplicavam as mesmas regras do inciso II do art. 593 do CPC, referentes à litispendência e à insolvência do devedor.

Porém, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, deu-se nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional para excluir da parte final do texto anterior a expressão “em fase de execução”, de forma que a existência da execução fiscal deixou de ser requisito para a caracterização da fraude na alienação ou oneração de bens por devedores tributários.

Apesar disso, como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há clara tendência de proteção ao terceiro adquirente, mesmo após a alteração de redação havida no art. 185 do CTN, ainda se observavam decisões em execução fiscal, inclusive com a citação do executado, não reconhecendo a ocorrência da fraude à execução quando não averbada a penhora sobre o bem alienado, como no julgamento proferido pela Segunda Turma no Recurso Especial nº 1.103.907-ES, relatora Ministra Eliana Calmon, de 2.4.2009, DJE 29.4.2009.

Contudo, com espeque na nova redação do art. 185 do CTN, dada pela Lei Complementar nº 118/2005, iniciaram-se decisões judiciais dispensando a necessidade do próprio ajuizamento da execução fiscal para a caracterização da fraude à execução.

Diante disso, tornou-se imperiosa a uniformização do entendimento dessa matéria, a qual se deu em 10 de novembro de 2010, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1141990/PR pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que teve como relator o Ministro Luiz Fux, com decisão unânime.

Como essa decisão foi tomada na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, seu entendimento passou a orientar todas as decisões da justiça comum em recursos que tratem da mesma questão jurídica. Por essa razão, apresenta-se importante conhecer seus termos, como trazidos a seguir nos pontos mais relevantes:

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.
[...]

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de

meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das “garantias do crédito tributário”; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

[...]

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado 10/11/2010, DJE 19/11/2010)

Dessa forma, a partir desse julgado, para a caracterização da fraude à execução fiscal não mais se exige a prova da má-fé do terceiro adquirente, o registro da penhora ou mesmo o ajuizamento da execução fiscal, sendo bastante que a alienação tenha ocorrido após a inscrição do débito tributário em dívida ativa.

Essa nova orientação jurisprudencial trouxe o efeito de ser essencial a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais em nome do alienante, para que o adquirente ou beneficiário não seja surpreendido com a declaração de ineficácia da sua aquisição ou oneração perante o fisco por fraude à execução.

1.3 Divergência doutrinária e evolução jurisprudencial

Durante considerável período, a doutrina e a jurisprudência, esta especialmente nos tribunais estaduais e regionais, entenderam suficiente para a caracterização da fraude à execução a existência da litispendência e da insolvência do devedor (esta quando exigida), vez que a *consilium fraudis* era presumida. Não se perquiriria a existência de culpa ou má-fé, como na afirmação de Pontes de Miranda (1976, p. 464) de que:

é preciso que se não intrometa no assunto da fraude à execução o elemento da culpa, nem, tampouco, do lado do adquirente, o elemento da má-fé. [...] O suporte fático da fraude à execução nada tem com o suporte fático da fraude contra credores.

Acompanham esse entendimento Santos (1989) e Bruschi (2005), e no mesmo sentido é o magistério de Theodoro Júnior (1979, p. 209; 2004, p. 209), ao dispor que:

não se requer, por isso, a presença do elemento subjetivo da fraude (*consilium fraudis*) para que o negócio incida no conceito de fraude de execução. Pouco importa, também, a boa-fé do adquirente. [...] É irrelevante que o ato seja real ou simulado, de boa ou de má-fé.

A jurisprudência também possuía essa orientação, como se vê na seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal citada por Paula (1977, p. 94):

Considera-se em fraude a alienação depois de iniciada a ação condenatória ou executória do único bem sobre o qual a execução deveria recair. Sem necessidade de ação especial, visando a destruir os efeitos prejudiciais do ato de alienação, embora válido entre as partes, não subtraí os bens à responsabilidade executória; eles continuam respondendo pelas dívidas do alienante, como se não tivessem saído de seu patrimônio. Além disso, a lei dispensa a prova do elemento subjetivo da fraude, do *consilium fraudis*. A intenção fraudulenta está *in re ipsa*, e a ordem jurídica não pode permitir que, enquanto pende o processo, o réu altere a sua posição patrimonial (Ac. unân. da 2ª T. do STF, de 6.9.1974, no RE 77.242-PE, rel. Min. Bilac Pinto, DJU 29.11.1974/8.995).

Esse entendimento foi inicialmente seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado citado por Negrão e Gouvêa (2008, p. 813):

Não se exige a demonstração do intuito de fraudar, circunstância de que não se cogita em se tratando de fraude à execução, mas apenas em fraude contra credores, que reclama ação própria (revocatória/pauliana). Na fraude à execução é dispensável a prova da má-fé (RSTJ 159/484).

Contudo, mesmo antes, doutrinadores como Marques (1987, p. 50) já defendiam a proteção ao terceiro de boa-fé ao afirmar que “na fraude de execução não se sacrifica o adquirente de boa-fé em holocausto à regularidade da atuação dos órgãos jurisdicionais”, sendo necessária não somente a fraude na alienação por parte do devedor, mas também a ciência dessa fraude por parte do adquirente. Comungam desse entendimento Castro (1974) e Lima (1990).

Porém, fazendo o contraponto, Dinamarco (2000 *apud* BRUSCHI, 2005, p. 160) adverte:

A penhora é ato público, integrante de um processo jurisdicional, que é público, razão por que constitui ônus do adquirente perquirir a respeito, correndo os riscos de eventual imprudência ou erro. A visão dessas alienações como modalidade particularmente agravada de fraude de execução autoriza optar pelo eventual prejuízo de quem adquiriu e preservar a situação do credor exequente, com igual zelo pela autoridade do juiz sob cujo poder está o bem.

Acompanhando esse raciocínio, Bruschi (2005, p. 162) defende que o adquirente tem a facilidade de verificar e constatar a existência de ação pendente em nome do alienante, por meio de certidão dos distribuidores forenses, como decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná em julgado de 2002 por ele citado, no qual se reconheceu a ocorrência de fraude à execução, em sede de embargos de terceiro, pela não comprovação pelo terceiro adquirente de ter “tomado as cautelas necessárias para a realização do negócio, tendo em vista que, mesmo que efetivamente não tivesse ciência daquela demanda, poderia tê-la tido, bastando para tal consultar o cartório distribuidor cível da comarca da situação do bem”.

Por outro lado, Theodoro Júnior (2004) também pontua que há muito a Lei de Registros Públicos franqueia ao credor a inscrição das ações reais imobiliárias e das penhoras no registro de imóveis, atribuindo-lhe eficácia *erga omnes*, mas que nem sempre os interessados têm sido diligentes quanto a isso, sujeitando-se à obrigação de provar a má-fé do adquirente, incumbência esta que seria dispensável caso tivessem promovido o registro.

Dessa controvérsia surge a questão: é o credor quem tem que dar publicidade à litispendência ou é o terceiro adquirente quem deve pesquisar sua existência? No mesmo sentido: é o credor quem deve provar a má-fé do terceiro adquirente ou é este quem deve provar sua boa-fé?

Como vimos, a doutrina possui defensores para ambas as posições, as quais refletiram na jurisprudência com decisões em ambos os sentidos. Porém, as decisões favoráveis ao credor estavam restritas aos Tribunais Estaduais e Regionais, como se vê na seguinte decisão colacionada por Bruschi (2005, p. 157 e 161):

[...] I – Para que se configure fraude de execução, basta a existência de lide pendente e a situação de insolvência do devedor. Não se requer que em tal demanda haja penhora e muito menos que tenha sido inscrita. II – Não há necessidade, por igual, de se demonstrar que o devedor agiu dolosamente. A intenção fraudulenta está *in re ipsa*, não dependendo pois da apuração do *consilium*

fraudis entre o alienante e o terceiro adquirente (TJPR, 1ª C. Cível, AI 052231-8, rel. Des. Munir Karam, j. 25.02.1997).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, as decisões há muito haviam mudado em favor do terceiro adquirente, como no julgado colacionado por Theodoro Júnior (2004, p. 214-215):

Se a fraude consiste em imputar insolvência à parte que, no processo de conhecimento, ou no processo de execução, alienou bens ainda não sujeitos à penhora (CPC, art. 593, II), o reconhecimento da ineficácia do ato de disposição dependerá, na falta de registro, da prova de que o 'o terceiro tinha ciência da demanda em curso' (STJ, 4ª T., REsp 4.132-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, ac. 26/09/1994, DJU 31/10/1994, p. 29.500).

Há que se destacar, todavia, interessantíssima decisão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 655.000/SP, no qual foi relatora a Ministra Nancy Andrighi, prolatada em 23/08/2007, em que, mudando seu entendimento, divergiu da jurisprudência dominante daquele tribunal, em defesa dos direitos do credor:

- A partir da vigência da Lei n.º 7.433/1985, para a lavratura de escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna, no ato notarial, a apresentação das certidões relativas ao proprietário do imóvel emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais, que ficam, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas.

- Cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do proprietário do imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição.

- Tem o terceiro adquirente o ônus de provar que, com a alienação do imóvel, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda, apesar de constar da escritura de transferência de propriedade do imóvel a indicação da apresentação dos documentos comprobatórios dos feitos ajuizados em nome do proprietário do imóvel.

Recurso especial não provido.

(REsp 655.000/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/08/2007, DJU 27/02/2008, p. 189)

Em que pese se tratar de decisão diversa da corrente majoritária do Superior Tribunal de Justiça, entendemos que se trata de acórdão de leitura obrigatória para os estudiosos desse tema, pelo aprofundado debate travado pelos ministros daquela turma, com votos lavrados por seus cinco integrantes, bem como pela exaustiva pesquisa de precedentes daquela corte referentes à fraude à execução apresentada pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito em seu voto-vista vencido.

A Ministra Nancy Andrighi manteve esse entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 618.625-SC (2003/0223708-0), em 19/02/2008; e no Recurso Especial nº 804.044-GO (2005/0205765-0), em 19/05/2009; este último, porém, como voto vencido.

Frente ao entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência foi se consolidando para estabelecer a necessidade de se demonstrar, de alguma forma, que o terceiro adquirente tinha conhecimento da litispendência para caracterizar a sua má-fé, para o efeito do reconhecimento da fraude à execução.

Apesar de o instituto da fraude à execução ter sido criado em benefício do credor, com o objetivo de evitar que o devedor, maliciosamente, se desfizesse de seus bens para não responder por suas obrigações patrimoniais, a jurisprudência da corte superior caminhou no sentido de estabelecer mecanismos de proteção ao terceiro adquirente de boa-fé.

Mas no que consiste a boa-fé? Bruschi (2005, p. 158-159) traz o conceito de dois renomados estudiosos:

Para De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, 1998), a boa-fé nada mais é do que 'a intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou realiza o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, consequentemente protegida pelos preceitos legais'.

Já para Caio Mário da Silva Pereira (Enciclopédia Saraiva de Direito, 1977): '... procede de boa-fé quem age norteado por uma noção inexata da verdade mas convicto de que está certo. É preciso, porém, que o erro seja escusável, e não a consequência de uma negligência, de um descuido, de um juízo apressado'.

Considerando esses conceitos, não é desarrazoado o entendimento daqueles que defendem que o terceiro que adquire bem do devedor sem se acautelar quanto à existência de demandas ju-

ciais em face do vendedor não pode ser considerado plenamente de boa-fé, já que seu erro não é escusável, pois decorrente de negligência.

Porém, mesmo que se admita a não caracterização plena da boa-fé do terceiro adquirente, isso não significa que ele tenha agido de má-fé, vez que esta não pode ser decorrente de negligência. Além disso, também não se pode considerar o terceiro adquirente de má-fé quando não verificada a manifesta intenção de prejudicar o credor.

Essas considerações apresentam-se importantes para compreender a atual orientação jurisprudencial do STJ quanto à demonstração da má-fé do terceiro adquirente para a caracterização da fraude à execução. Quanto a isso, é importante salientar a existência de situações em que a má-fé do terceiro adquirente é considerada presumida, especialmente quando for dada publicidade à litispendência ou à constrição do bem alienado ou onerado.

Para a presunção da má-fé do terceiro adquirente, exige-se que o credor tenha se acautelado e averbado a litispendência junto ao registro público do bem. Caso assim não tenha procedido, terá o credor prejudicado que demonstrar, de alguma outra forma, a má-fé do terceiro adquirente.

2 Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça

Em razão dos inúmeros precedentes, decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em 18/03/2009, consolidar seu entendimento sobre a fraude à execução por meio da aprovação da Súmula 375, a qual teve como relator o Ministro Fernando Gonçalves, com o seguinte teor: “O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”. Nos termos dessa súmula, a fraude à execução somente será reconhecida após a penhora do bem alienado e do registro desta (publicidade), ou se provada a má-fé do terceiro adquirente.

Essa súmula tem sido alvo de críticas pelos operadores de direito, como escreveram Graça e Costa (2009) e Ramos (2012) em artigos específicos, sob o argumento de ser ela ilegal, por afrontar o disposto no art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil, já que estabelece requisitos para a caracterização da fraude à execução nele não previstos.

Além disso, esses críticos trazem também os mesmos argumentos apresentados pela Ministra Nancy Andrighi em seu supracitado acórdão lavrado no Recurso Especial nº 655000-SP, quanto à obrigação de apresentação de certidões de feitos ajuizados para a

lavratura das escrituras de transação de bens imóveis, como prevê o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 7.433/1985, a qual, se observada, teria propiciado ao terceiro adquirente tomar conhecimento da existência da litispendência.

De fato, o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 7.433/1985 prevê a necessidade de constar nas escrituras de transação de bens imóveis a apresentação de certidões de feitos ajuizados em nome do alienante. Se o adquirente tiver apresentado essas certidões, nelas deverão constar as ações judiciais existentes, e, portanto, não há como ele negar seu conhecimento. Ocorre que muitos tribunais, em seu código de normas, têm permitido que os adquirentes dispensem a apresentação dessas certidões.

Por outro lado, se o adquirente dispensou a apresentação dessas certidões, assumiu o risco de responder por essa ausência de cautela (ou negligência), na hipótese de haver ações judiciais em face do alienante e aquela alienação reduzi-lo à insolvência, pelo que não há, nessa hipótese, justificativa para imputar ao credor prejudicado o ônus de provar que o adquirente tinha conhecimento da existência da ação judicial.

Graça e Costa (2009) defende, ainda, que essa súmula não leva em consideração a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, por considerar que o adquirente está em melhor condição para provar sua boa-fé, mediante a demonstração da adoção das cautelas regulares, como a obtenção de certidão negativa de feitos ajuizados antes da aquisição ou oneração do bem; ao contrário, o credor prejudicado dificilmente conseguirá provar a má-fé do adquirente.

O fato é que, na prática, para proteger o terceiro de boa-fé, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na forma da sua Súmula 375, acaba por beneficiar os devedores que maliciosamente se desfazem de seus bens para não responder por suas obrigações patrimoniais, em prejuízo ao credor e ao próprio Judiciário, que acaba tornando não efetivas suas decisões pela impossibilidade de dar-lhes cumprimento.

Além disso, essa Súmula também evidencia a divergência entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo no tocante à promoção, pelo último, de alterações legislativas para buscar reduzir o prazo de tramitação dos processos e propiciar melhores condições para a recuperação de créditos, com o que não se coaduna a Súmula 375 do STJ.

Enquanto permanecer vigente a orientação contida na Súmula 375, haverá a necessidade de os credores adotarem medidas judiciais preventivas que resguardem a recuperação de seus créditos inadimplentes, no sentido de dar publicidade à existência desses

créditos ou de ações judiciais em face do devedor, de forma a provar, se necessário, a ciência do terceiro adquirente e, com isso, afastar a presunção da boa-fé deste último.

Essas medidas preventivas serão tratadas na sequência em seção própria.

3 Artigo 615-A do Código de Processo Civil

Introduzido pela Lei nº 11.382/2006, o artigo 615-A do Código de Processo Civil trouxe a possibilidade de o exequente, desde a distribuição da ação, obter certidão do ajuizamento e averbá-la nos registros públicos de bens passíveis de penhora, com a consequência de presumir-se em fraude à execução a sua alienação ou oneração após essa providência.

O objetivo do art. 615-A do CPC é manter o patrimônio do demandado vinculado à tutela jurisdicional, de modo a ser possível alcançá-lo para a efetivação dessa tutela em favor do demandante (MARINONI; MITIDIERO, 2010). Nery Junior e Nery (2010, p. 1053) vão além ao afirmar:

Trata-se não somente de garantia para o credor, que poderá evitar a alienação indevida de bens no curso da execução, pelo desestímulo do adquirente cuidadoso, que se preocupou em investigar a situação dos bens que compõem o patrimônio do devedor e garantem o cumprimento exato da obrigação e a satisfação do credor. A norma também permite que outros credores avaliem a viabilidade de propor execução contra o mesmo devedor, considerando que o bem cujo registro indica a existência de execução contra seu proprietário já foi localizado por outrem, autor de execução em curso.

Antes dessa disposição legal, como regra, a anotação no registro público de bens do devedor somente era possível na citação em ação de direito real ou reipersecutória sobre bens imóveis (art. 167, I, 21, da Lei nº 6.015/1973) ou após a penhora destes (art. 659, § 4º, do CPC).

Pensou-se, inicialmente, que essa medida legal teria sido instituída em benefício do credor, já que ele poderia caracterizar a ocorrência da fraude à execução na alienação ou oneração de bens sobre os quais ele pretendesse incidir a penhora antes mesmo da citação do devedor, cujo ato, como já abordado, a jurisprudência predominante entende necessário para a existência da litispendência.

Porém, o tempo demonstrou que essa providência se constituiu em ônus ao credor e uma proteção ao terceiro adquirente. Ônus para o credor pelo fato de a averbação da certidão do

ajuizamento no registro do bem alienado ser necessária para afastar a presunção de boa-fé do terceiro adquirente, uma vez que de outra forma o credor dificilmente conseguirá provar a má-fé do adquirente; e proteção para este em razão de a ausência da averbação no registro público acarretar a presunção da sua boa-fé pela ignorância da existência da ação em face do alienante, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, caso o credor queira que determinado bem do devedor possa vir a ser penhorado para satisfação de seu crédito, sem o risco de alienação ou oneração em favor de terceiros, deverá providenciar a averbação da existência da execução junto ao registro público desses bens. Na hipótese de o credor não providenciar essa averbação, terá o difícil ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente para a caracterização da fraude à execução, como prevê a Súmula 375 do STJ.

3.1 Aplicação

Como esse dispositivo está situado no Código de Processo Civil em seu livro do processo de execução, além de seus termos referirem-se à parte como sendo o exequente, surgiu a discussão se sua aplicação estaria restrita a esse tipo de processo ou se ele se estenderia a qualquer outro que pudesse resultar em responsabilidade patrimonial, como nos processos de conhecimento de natureza condenatória.

Quanto a isso, a primeira discussão foi em relação ao cumprimento de sentença que, em razão das alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005, deixou de ser tratada no processo de execução para integrar o processo de conhecimento.

Sobre esse ponto, como leciona Assis (2008), a doutrina tem se posicionado no sentido de a providência do art. 615-A do CPC ser cabível também ao cumprimento de sentença em razão do disposto no art. 475-R do mesmo diploma legal, o qual prevê a aplicação subsidiária do processo de execução ao cumprimento de sentença. Logo, dúvidas não há quanto ao seu cabimento no cumprimento de sentença por expressa previsão legal.

Contudo, sendo essa providência aplicável ao cumprimento de sentença, surgiu nova discussão acerca da sua necessidade, vez que, nos termos do inciso II do art. 593 do CPC, desde a citação havida na fase de conhecimento, a alienação ou oneração de bens que reduza o devedor à insolvência já seria suficiente para a caracterização da fraude à execução.

A rigor, nos exatos termos da lei, não haveria utilidade para o uso da certidão de ajuizamento no cumprimento de sentença, considerando que eventual alienação ou oneração de bens a partir da citação na ação de conhecimento que reduzisse o devedor à insolvência já seria bastante para o reconhecimento judicial da fraude à execução. Por esse motivo é que Gonçalves (2008) a entende desnecessária nessa fase processual.

Ocorre que, considerando os termos da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, na ausência da averbação da constrição ou da litispendência no registro público do bem, caberá ao credor demonstrar a má-fé do terceiro adquirente para a caracterização da fraude à execução, providência esta que, como já abordado, é de difícil comprovação.

Sendo assim, apresenta-se útil essa providência também no cumprimento de sentença, especialmente nos casos em que, pela morosidade da justiça, a penhora de bens poderá demandar considerável lapso temporal e, nesse período, o devedor poderá desfazer-se de seus bens a terceiros de boa-fé.

A segunda discussão é quanto ao cabimento dessa providência nas ações monitorias, cuja ação Nery Junior e Nery (2010, p. 1291) conceituam como sendo:

O instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito.

Dizem, ainda, quanto à sua natureza jurídica, tratar-se de “ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título”.

Como seu objeto pode corresponder à cobrança de quantia certa e a uma execução sem título, apresenta-se defensável deferir-lhe a providência do artigo 615-A do CPC. Na verdade, pode ser considerada indispensável diante da obrigação do credor de dar publicidade à litispendência para terceiros de boa-fé.

Entretanto, a averbação da certidão de ajuizamento da ação monitoria junto ao registro público de bens do devedor com espeque no art. 615-A do CPC não tem sido admitida pelo Judiciário, a exemplo da seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

A disposição prevista no art. 615-A do CPC é concernente à fase executiva, não se podendo admitir que o simples

ajuizamento de ação monitória - ainda não convertida em mandado executivo - autorize anotação restritiva sobre bem, com a finalidade de garantir a satisfação de eventual crédito. Mera expectativa de direito que não autoriza a anotação restritiva pretendida pela agravante. [...] (Agravo 70043357581, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 31/08/2011, Publicado no DJ-RS de 08/09/2011).

Nossos tribunais têm condicionado o deferimento do pedido de averbação da certidão do ajuizamento da ação monitória ao preenchimento dos requisitos da antecipação de tutela, na forma do art. 273 do CPC, como se vê no julgado abaixo, também do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

O mero ajuizamento de ação ordinária ou monitória não autoriza a adoção das cautelas previstas no art. 615-A do Código de Processo Civil. Para que lhe seja antecipadamente deferida medida apta a resguardar a execução, deverá a parte requerente comprovar - como determina o 273 do Código de Processo Civil - a verossimilhança da liquidez e certeza do crédito perseguido, bem como a urgência na concessão da medida protetiva. [...] (AI 70047068341, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j. 26/01/2012, DJ-RS 30/01/2012).

Já em relação às ações de conhecimento, com raríssimas exceções, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendido ser a providência do art. 615-A do CPC a elas inaplicável, principalmente pela ausência de previsão legal. Sustentam que se o legislador quisesse estender sua aplicação às ações em fase de conhecimento teria assim disciplinado.

Divergindo do entendimento majoritário, defendem Marinoni e Mitidiero (2010, p. 628):

Na realidade, a compreensão da ação como direito fundamental à efetiva tutela do direito impõe que a possibilidade de averbação da petição inicial no registro competente se estenda para toda e qualquer demanda capaz de reduzir o demandado ao estado de insolvência. A razão é simples: não há possibilidade de execução frutífera sem que se tenha íntegro o patrimônio do executado, atrelando-o à finalidade expropriatória.

Rodrigues Netto (2007) também defende a aplicação do art. 615-A do CPC em qualquer tipo de ação judicial, seja ela de conhecimento, de execução ou cautelar.

De forma isolada, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem admitido a possibilidade da averbação da certidão de

ajuizamento em processos que não sejam de execução ou de cumprimento de sentença, como nas decisões proferidas nos Agravos de Instrumento 70038310777 e 70038831319 e no seguinte acórdão:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. A averbação da existência da ação indenizatória em matrículas de imóveis, com o fito de prevenir eventual direito de terceiro, não diz com impossibilidade do exercício dos direitos de propriedade. Mesmo estando o processo em fase de conhecimento, é possível a averbação da demanda junto à matrícula do bem, objetivando a comunicação da existência do litígio, bem como prevenir terceiros contra eventual alienação de má-fé. Tal possibilidade encontra respaldo no art. 615-A do CPC, assim como no poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC, aplicando-se a medida, portanto, para qualquer demanda judicial. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento 70046000600, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 03/05/2012, DJ-RS de 25/05/2012)

Contudo, esse mesmo tribunal possui decisões em sentido contrário, como a proferida no Agravo de Instrumento 70046091294, Quinta Câmara Cível, relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 30/11/2011, DJ-RS de 05/12/2011.

A impossibilidade de utilização da providência do art. 615-A do CPC fora do processo de execução ou do cumprimento de sentença também tem sido reconhecida como regra pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, como na decisão proferida no Agravo 0553523-21.2010.8.26.0000, da 27ª Câmara de Direito Privado, relator: Hugo Crepaldi, julgado em 17/05/2011, DJE-SP de 17/07/2011. Porém, aos poucos, essa resistência vem sendo mitigada, à luz dos casos concretos, como na seguinte decisão do mesmo tribunal:

Ação declaratória de rescisão contratual. Construção civil. Determinação de averbação da demanda junto à matrícula dos imóveis. Inteligência do artigo 659, parágrafo 4º, e, por analogia, do artigo 615-A, ambos do CPC, bem como do artigo 167, inciso II, item 12, da Lei 6.015/1973. Necessidade de acautelar terceiros, eventuais adquirentes das unidades postas à venda, quanto à existência da demanda. Interesse de eventuais compradores que se sobrepuja ao interesse econômico do agravante. Recurso improvido. (Agravado 0305679-25.2011.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Sérgio Rui, Julgado 12/04/2012, Publicado DJE-SP de 27/04/2012)

Verifica-se, dessa forma, grande resistência do Judiciário à aceitação do uso da averbação da certidão de ajuizamento nas ações de conhecimento, o que a nosso ver é incoerente com o atual entendimento do STJ sobre a fraude à execução, que, para a sua caracterização, exige a prova da má-fé do terceiro adquirente.

Sem a possibilidade de utilizar-se da providência do art. 615-A do CPC nas ações de conhecimento, fica muito difícil para o credor demonstrar a má-fé do terceiro adquirente, e praticamente torna letra morta a hipótese de fraude à execução prevista no inciso II do art. 593 do mencionado código, em relação às demandas que não sejam executivas.

Em nossas pesquisas não localizamos no âmbito do STJ precedentes sobre o cabimento da providência do art. 615-A do CPC fora das ações executivas ou de cumprimento de sentença, pelo que ainda teremos que aguardar de que forma a jurisprudência daquela Corte Superior irá consolidar-se.

O fato é que, por coerência ao ônus imposto ao credor de demonstrar a má-fé do adquirente para caracterizar a fraude à execução, não se justifica a imposição de dificuldades à publicidade da existência de demanda judicial em face do alienante, especialmente se considerarmos que essa averbação não acarreta impedimento à alienação do bem, podendo o devedor livremente dele dispor para vender a quem, conscientemente, o queira adquirir apesar do risco de aquela alienação ser considerada ineficaz por fraude à execução.

Pode pensar-se que ninguém, conscientemente, irá adquirir um bem nessas condições. Mas esse pensamento não é correto, já que na prática comercial os bens alienados em circunstâncias passíveis de caracterizar fraude à execução são transacionados por preço muito inferior ao mercado, até para que essa transação ocorra no menor prazo possível. Portanto, é plenamente possível encontrar adquirentes que queiram correr o risco, considerando o preço ofertado e a possibilidade de ganho considerável.

Nessa mesma linha de raciocínio quanto ao preço da transação do bem, normalmente muito inferior ao mercado, cabe lembrar que essa circunstância também não justifica a primazia da proteção ao terceiro adquirente em detrimento ao credor, considerando que a oferta de preço muito inferior ao mercado já recomendaria maior cautela por parte do adquirente, com vistas a identificar o seu real motivo. Porém, no afã de obter a vantagem do preço baixo, o adquirente celebra o negócio sem as necessárias cautelas e ainda se diz de boa-fé, e nessa condição é protegido pelo Judiciário. Essa circunstância não tem sido arguida pelos credores prejudicados em suas manifestações judiciais, o que pensamos deva pas-

sar a ser, vez que é relevante para a formação do convencimento do magistrado que irá decidir a questão.

Mas, voltando à nossa temática, também não se pode olvidar que o § 4º do art. 615-A do CPC prevê a responsabilidade de indenizar os danos causados para aquele que promover a averbação de ação manifestamente indevida, de sorte que aquele que adotar essa providência para prejudicar a outra parte irá responder pelos danos decorrentes dessa medida.

Por tudo isso é que se espera que o Superior Tribunal de Justiça, ao ser chamado para pacificar a questão, reconheça a possibilidade de o credor promover a averbação da certidão do ajuizamento da ação junto ao registro público dos bens do réu em qualquer tipo de demanda que possa resultar na alienação de bens em fraude à execução e, com isso, permita ao credor atender à exigência imposta pela sua Súmula 375.

4 Necessidade de mudança na postura do credor para a defesa de seu crédito e as alternativas jurídicas cabíveis

Como vimos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, na forma da sua Súmula 375, no sentido de que “o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

Portanto, enquanto não for possível promover o registro da penhora, se o credor pretender ver declarada a ocorrência de fraude à execução, ele terá que demonstrar que o terceiro adquirente agiu de má-fé ao adquirir o bem em disputa.

Na verdade, não é essencial que se prove a má-fé do terceiro adquirente, sendo bastante demonstrar a ausência da sua boa-fé. Esse ponto é importante frisar em razão de a atual orientação jurisprudencial ter como fundamento a proteção ao terceiro de boa-fé.

É perfeitamente possível que o terceiro adquirente não tenha agido de má-fé, ou seja, com deliberada intenção de prejudicar o credor, mas, por outro lado, é também possível que não reste caracterizada sua boa-fé.

Na prática, o que se tem exigido do credor é a demonstração de que o terceiro adquirente, de alguma forma, tinha conhecimento (ou deveria ter) da existência da demanda judicial em face do vendedor que pudesse torná-lo insolvente com a alienação do bem em disputa. Caso o credor faça essa prova, restará descaracterizada a boa-fé do terceiro adquirente para o efeito da declaração da ocorrência da fraude à execução prevista no inciso II do art. 593 do CPC.

A questão, portanto, está em como o credor poderá provar que o terceiro adquirente tinha conhecimento (ou deveria ter) da existência da ação judicial por ele proposta em face do vendedor. Para melhor compreensão, trataremos as providências que poderão ser adotadas pelo credor a partir do tipo de ação por ele proposta.

4.1 Nas ações de execução de título extrajudicial ou no cumprimento de sentença

A forma mais simples de dar publicidade à ação executiva é adotando a providência prevista no art. 615-A do CPC, relativa à obtenção de certidão do ajuizamento e sua averbação junto ao registro público dos bens do devedor.

Trata-se de providência ainda pouco utilizada pelos credores, mas que necessita ser adotada como regra em todas as execuções, especialmente quando já se conhecem os bens penhoráveis em nome do devedor.

Ajuizada a execução do seu crédito, deve o credor providenciar no menor prazo possível a sua averbação no registro público dos bens que ele pretenda ver penhorados para a satisfação de seu crédito, de forma a dar-lhe a necessária publicidade para que eventual terceiro adquirente não possa alegar seu desconhecimento e boa-fé.

Diante da presunção de publicidade proporcionada pela averbação da existência da execução no registro público do bem, não há como o terceiro adquirente alegar que dela não tinha conhecimento.

Como já estudado, essa providência também é cabível no cumprimento de sentença, vez que lhe são aplicáveis subsidiariamente as disposições do processo de execução, como prevê o art. 475-R do CPC. Mas a partir de que momento seria cabível essa averbação no cumprimento de sentença? Dúvidas não há de que a partir do requerimento do credor na forma dos artigos 461, 461-A ou 475-J do CPC é plenamente cabível essa providência. Todavia, há tribunal utilizando o disposto no § 5º do art. 615-A do mesmo diploma legal para ampliar essas hipóteses.

É o que ocorre com o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, cuja Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento nº 27, de 17 de dezembro de 2008 (publicado no DJMS-08(1878):6, de 19/12/2008), cujo artigo 8º prevê que se considera iniciado o procedimento de cumprimento de sentença para fins da providência do art. 615-A do CPC:

- I – imediatamente após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento e tão logo constituído de pleno direito o título executivo judicial na ação monitória (artigo 1.102-C, caput ou § 3º, do Código de Processo Civil); ou
- II – assim que protocolada a petição inicial de execução provisória da sentença, nos moldes do artigo 475-O do Código de Processo Civil.

Ou seja, tem-se admitido a providência do art. 615-A do CPC a partir do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento ou da constituição do título executivo na ação monitória, mesmo que ainda não requerida a intimação do devedor para o seu cumprimento, e também nas execuções provisórias.

Portanto, se ainda não houver a averbação no registro público dos bens do devedor da ação que deu origem ao cumprimento de sentença, é igualmente recomendável a adoção da providência do art. 615-A do CPC assim que possível, especialmente quando já se sabe, pela praxe do foro, que a penhora de bens poderá não ocorrer com a celeridade esperada, o que pode permitir que, nesse lapso temporal, o devedor aliene seus bens a terceiros que possam ser considerados de boa-fé, sob a alegação de desconhecimento da existência da ação.

Sendo assim, sempre que o credor já souber quais bens do devedor ele buscará penhorar para a satisfação de seu crédito, deverá ele adotar a cautela de providenciar a averbação da execução ou do cumprimento de sentença no registro público desses bens, como forma de se resguardar de eventual alienação em fraude à execução.

4.2 Nas ações monitórias

A ação monitória, como disciplinado no art. 1.102-A do CPC, destina-se à cobrança de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ao autor que possuir prova escrita sem eficácia de título executivo.

Na prática, a quase totalidade das ações monitórias refere-se à cobrança de valores que, não tendo havido seu pagamento espontâneo e constituído o título executivo em favor do autor, resultará na penhora de bens do réu, seguindo-se os mesmos trâmites do cumprimento de sentença. Por essa razão, são recomendáveis às ações monitórias as mesmas cautelas das ações executivas quanto aos bens do devedor que se pretenda penhorar, no sentido de dar publicidade à existência da ação judicial em face do devedor.

Isso significa que, para se prevenir de eventuais alienações de bens do devedor que possam torná-lo insolvente, o credor deve tornar pública a existência da ação judicial por ele proposta, para

não prejudicar terceiros de boa-fé e poder caracterizar a ocorrência de fraude à execução.

Ocorre que essa publicidade depende da averbação da existência da ação junto ao registro público dos bens do devedor, que corresponde à providência prevista no art. 615-A do CPC, aplicável, como regra, às ações executivas e ao cumprimento de sentença.

Entretanto, como já vimos, os tribunais estaduais e regionais, em sua maioria, não têm admitido a aplicação da providência do art. 615-A do CPC nas ações monitórias, ou têm condicionado essa providência à demonstração dos requisitos para a antecipação de tutela do art. 273 do mesmo *codex*.

Sendo assim, enquanto perdurar o atual entendimento jurisprudencial, é essencial que o credor fundamente seu pedido de averbação da certidão do ajuizamento da ação monitória no registro público dos bens do devedor não somente no art. 615-A do CPC, mas também no art. 273 do mesmo código, e demonstre a existência da verossimilhança de seu direito e o fundado receio de dano irreparável para a concessão da antecipação de tutela ou de medida cautelar, esta com fundamento no parágrafo sétimo do citado art. 273.

4.3 Nas ações de conhecimento

Se há resistência para a utilização da providência do art. 615-A do CPC nas ações monitórias, com mais rigor ela se manifesta em relação às ações de conhecimento, não se admitindo a averbação da certidão de ajuizamento no registro público de bens do réu, por entendê-la exclusiva da fase de execução e temerária durante a fase cognitiva pelo gravame imposto ao réu.

Diante disso, a exemplo do recomendado para as ações monitórias, há que se fundamentar esse pedido na forma do art. 273 *caput* e § 7º do CPC, em sede de antecipação de tutela ou cautelar, conjugado com o poder geral de cautela previsto no artigo 798 do mesmo código, demonstrando a necessidade de prevenir terceiros de boa-fé de eventual aquisição de bens do réu em fraude à execução, e tornar possível o atendimento às condições da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça.

Há também a possibilidade de promover-se o protesto judicial contra a alienação de bens previsto no artigo 867 e seguintes do CPC, com pedido de sua averbação no registro público desses bens. Atentando-se que de nada adiantará o protesto judicial sem essa averbação, considerando-se que sua principal finalidade é a publicidade a terceiros.

Contudo, a eficácia do protesto pode não se materializar, pois há quem defenda, como Nery Junior e Nery (2010, p. 1045), que o

simples protesto contra a alienação de bens não é bastante para caracterizar a fraude à execução, vez que se exige que a alienação ou oneração do bem tenha ocorrido após a litispendência decorrente da ação principal que levou o devedor à insolvência.

Esse entendimento está baseado no anterior conceito da fraude à execução que exigia a litispendência para sua caracterização. Porém, com o advento da providência prevista no art. 615-A do CPC, referente à averbação da certidão do ajuizamento, que antecipa a possibilidade de ocorrência da fraude à execução antes mesmo da materialização da litispendência pela citação do devedor, é possível que a partir dessa nova realidade o Judiciário passe a flexibilizar a exigência da ação principal para reconhecer a ocorrência de fraude à execução, aceitando a averbação do protesto judicial contra a alienação de bens para afastar a presunção de boa-fé do terceiro adquirente.

Conclusão

A economia de qualquer país necessita de crédito e do adimplemento das obrigações para desenvolver-se. Por questões culturais, alguns cidadãos procuram honrar seus compromissos a todo custo enquanto outros tendem a deles fugir. Para aqueles que buscam fugir do cumprimento de suas obrigações pecuniárias, a alternativa mais comum é desfazer-se de seus bens para que o credor não os possa executar.

É nessa situação que tem lugar o instituto da fraude à execução, para evitar que esse artifício impeça o credor de ver satisfeito seu crédito. Mais do que isso, busca-se coibir que se atente contra a própria Justiça, na medida em que esses atos impedem a efetividade e o cumprimento das decisões judiciais.

Surgiu, entretanto, um terceiro elemento nessa equação, o adquirente de boa-fé que se via prejudicado com a declaração da fraude à execução e, na prática, era o único a sofrer seus efeitos, já que o valor por ele pago ao alienante dificilmente era recuperado.

Na busca de proteger esse adquirente de boa-fé, o Superior Tribunal de Justiça editou sua Súmula 375, na qual se afastou a presunção do *consilium fraudis* entre o vendedor e o adquirente e estabeleceu-se a necessidade de o credor provar a publicidade da constrição do bem ou a má-fé do adquirente para o reconhecimento da fraude à execução.

Sem adentrar no mérito dessa súmula, apesar de não concordar com seus termos, o fato é que ela buscou pacificar as condições necessárias para a caracterização da fraude à execução, impondo

uma mudança de conduta aos credores, no sentido de atribuir-lhes a obrigação de dar publicidade a terceiros da ação por eles proposta caso queiram beneficiar-se da proteção desse instituto.

Com relação à publicidade da ação, a Lei nº 11.382/2006 introduziu o art. 615-A no Código de Processo Civil prevendo a possibilidade de o credor obter certidão do ajuizamento da execução e averbá-la no registro público dos bens do devedor, a partir da qual sua alienação poderá ser considerada em fraude à execução.

O problema é que o atual entendimento dos tribunais estaduais e regionais tem negado ao credor o direito de tornar possível o atendimento às exigências da Súmula 375, pela resistência em permitir a providência do art. 615-A do CPC fora dos processos executivos e de cumprimento de sentença. Esse problema fica ainda maior se considerarmos que esse entendimento, tecnicamente, está acorde com a disposição legal.

A rigor, a destoar da disposição legal está a orientação da Súmula 375 do STJ, que impõe a exigência de o credor provar a má-fé do terceiro adquirente, quando não prevista em lei, e ainda não leva em consideração que é muito mais fácil ao adquirente provar sua boa-fé do que ao credor provar a má-fé do adquirente. Além disso, ainda desconsidera o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 7.433/1985, que prevê a necessidade de constar nas escrituras de transação de bens imóveis a apresentação de certidão de feitos ajuizados em nome do alienante.

De toda sorte, enquanto vigente a Súmula 375 do STJ, deve o credor adotar medidas preventivas no sentido de dar publicidade à ação por ele proposta, utilizando-se das providências legais disponíveis para averbar sua existência no registro público dos bens do devedor, não se conformando com eventuais negativas dos tribunais estaduais e regionais, e levando a controvérsia à apreciação do STJ, onde, se espera, seja pacificada a questão de forma coerente à sua Súmula 375, para permitir a averbação da existência da ação junto aos bens do réu em todos os processos que possam resultar em sua responsabilidade patrimonial.

Referências

ASSIS, Araken de. Averbação da distribuição da execução. In: BUENO, Cássio Scarpinella; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos Polêmicos da Nova Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. vol. 4, p. 50.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial. Súmula 375. Brasília, 18 de março de 2009. **Diário da Justiça eletrônico** de 30 de março de 2009. Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 213, p. 553.

_____. Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção. Recurso Especial nº 1.141.990-PR (2009/0099809-0). Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: José Agnaldo de Moraes. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 10 de novembro de 2010. **Diário da Justiça eletrônico** de 19 de novembro de 2010. Revista dos Tribunais, vol. 907, p. 583.

_____. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma. Recurso Especial nº 655.000-SP (2004/0050454-3). Recorrente: Banco Barclays e Galícia S/A. Recorrido: Jorge Estaban Del Campo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 23 de agosto de 2007. **Diário da Justiça da União** de 27 de fevereiro de 2008, p. 189.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. Fraude de Execução (polêmicas). In: BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). **Processo de Execução**: temas polêmicos e atuais. São Paulo: RCS, 2005. p. 143-172.

CASTRO, Amilcar de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. vol. VIII. cap. IV, p. 67-95.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. vol. 3, p. 94.

GRAÇA E COSTA, Marco de Albuquerque da. Súmula 375 do STJ. Análise das suas sérias repercussões. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2144, 15 maio 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12884>>. Acesso em: 08 set. 2012.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 566 a 645. 6. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1990. vol. IV. cap. IV, p. 409-455.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**: processo de execução. processo cautelar – parte geral. 7. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1987. vol. IV. cap. XXIX, p. 41-51.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 587-595 e 627-629.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 810-815.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**: e legislação extravagante. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1039-1046 e 1053-1054.

PACHECO, José da Silva. **Comentários à Lei de Execução Fiscal**: (lei n. 6.830, de 22-9-1098). São Paulo: Saraiva, 1997. p. 164 e 187-188.

PAULA, Alexandre de. **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. vol. III. cap. IV, p. 77-96.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1976. tomo IX. cap. IV, p. 441-472.

RAMOS, Frederico José Cardoso. A Súmula 375 do STJ afronta a lei e o bom senso, mas isso poucos parecem enxergar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3264, 8 jun. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21943>>. Acesso em: 08 set. 2012.

RODRIGUES NETTO, Nelson. A fraude à execução e o novo art. 615-A do CPC. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes; SHIMURA, Sergio (Coords.). **Execução Civil e Cumprimento da Sentença**. São Paulo: Método, 2007. vol. 2, p. 456.

SALAMACHA, José Eli. **Fraude à Execução**: direitos do credor e do adquirente de boa-fé. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. 3º vol. cap. XCIV, p. 249-257.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1979. vol. IV. cap. IV, p. 197-215.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**: processo de execução e processo cautelar. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. vol. II. cap. XXIX, p. 101-114.

_____. **Processo de Execução**. 22. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2004. cap. XIII, p. 201-218.